



Número: **0803065-33.2023.8.10.0026**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **4ª Vara de Balsas**

Última distribuição : **15/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
2º Distrito de Polícia Civil de Balsas (AUTORIDADE)	
EUFLAZIO FARIAS DA SILVA (REU)	
FLAVIO ALENCAR DA SILVA (VÍTIMA)	
DIANA MOREIRA ALENCAR (OUTRAS TESTEMUNHAS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15681 0989	08/08/2025 17:15	Sentença	Sentença



TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

4ª VARA DA COMARCA DE BALSAS

PROCESSO Nº. 0803065-33.2023.8.10.0026

AUTUADO: EUFLAZIO FARIAS DA SILVA

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

SENTENÇA

Trata-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) inicialmente instaurado para a apuração de suposta prática delitiva atribuída ao acusado EUFLAZIO FARIAS DA SILVA, que, conforme os registros processuais, teria cometido os fatos em 08 de dezembro de 2020. A imputação primária, no âmbito do Juizado Especial Criminal da Comarca de Balsas/MA, conforme o TCO de ID 88288447, sugeria inicialmente o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Em 11 de março de 2022, o Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal desta Comarca recebeu a peça inicial acusatória, ato processual que marcou o início formal da persecução penal e que, sob a ótica da legislação penal e processual, constitui um marco interruptivo do prazo prescricional, conforme explicitado em despacho de ID 94714967, referenciado na manifestação ministerial de ID 156444679. Esta decisão inicial não apenas impulsionou o feito, mas também determinou a citação do denunciado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, estabelecendo as bases para o prosseguimento da persecução criminal.

Posteriormente, em análise detalhada da conduta imputada, notadamente a suposta prática de crime tipificado no art. 303 c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, o Juízo do Juizado Especial Criminal, por meio da decisão de ID 126527605, proferida em 13 de agosto de 2024, verificou que o somatório das penas máximas em abstrato para os referidos delitos ultrapassava o limite de dois anos, estabelecido pelo art. 61 da Lei nº 9.099/95 como critério para a competência dos Juizados Especiais. Diante dessa constatação, e em consonância com a manifestação ministerial que já apontava para a incompetência material do Juizado, foi declinada a competência para esta 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA, competente para o processamento e julgamento de crimes de maior potencial ofensivo.

Após o declínio de competência, o feito prosseguiu nesta Vara, e observou-se uma série de diligências voltadas à instrução processual e à possibilidade de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP). Em 07 de novembro de 2024, foi designada uma audiência para formalização do ANPP, conforme Ata de Audiência de ID 134186242, contudo, o acusado Euflazio Farias da Silva restou ausente, apesar de devidamente intimado via aplicativo WhatsApp, conforme certidão de ID 131812252.

Diante da ausência do acusado na primeira tentativa de ANPP, o Ministério Público, em manifestação de ID 134332182, pugnou pela redesignação da audiência, visando uma última



tentativa de formalização do acordo. Acatando o pleito ministerial, este Juízo proferiu despacho (ID 134987691) em 19 de novembro de 2024, designando nova audiência para 05 de dezembro de 2024, às 09h00min, alertando o investigado sobre a possibilidade de comparecer acompanhado por advogado constituído ou ser assistido pela Defensoria Pública Estadual, e reiterando a intimação pessoal do acusado (ID 135006855 e ID 135006856). A intimação pessoal foi devidamente cumprida pelo Oficial de Justiça em 27 de novembro de 2024, conforme certidão de ID 135688947.

Não obstante a reiteração da intimação, o acusado novamente não compareceu à audiência de 05 de dezembro de 2024, conforme atestam as Atas de Audiência de ID 136860887 e ID 136847205. Essa segunda ausência consecutiva impediu a concretização da proposta de ANPP, levando o Ministério Público a uma nova manifestação.

Em 17 de dezembro de 2024, o Ministério Público, por meio da petição de ID 137245398, requereu a baixa dos autos à Delegacia de origem para a instauração de inquérito policial, com vistas à eventual aditamento da denúncia para incluir o delito do art. 303 c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro. O Parquet também requereu, desde logo, a realização de exame de corpo de delito na vítima Flávio Alencar da Silva, mesmo que de forma indireta, para comprovar a materialidade do delito de lesão corporal.

Este Juízo acolheu a manifestação ministerial, conforme decisão de ID 137950593, proferida em 07 de janeiro de 2025, e novamente em despacho de ID 143723638, datado de 19 de março de 2025, notificando a 11ª Delegacia Regional de Balsas para que, no prazo de 30 dias, adotasse as providências necessárias. Contudo, as certidões de ID 143570890 (de 17 de março de 2025) e ID 149171961 (de 20 de maio de 2025) atestaram o decurso do prazo sem manifestação da autoridade policial.

Diante da inércia da autoridade policial, este Juízo expediu novo despacho em 21 de maio de 2025 (ID 149240368), reiterando a notificação ao 2º Distrito de Polícia Civil de Balsas (apontado como a unidade com atribuição pelo Delegado Regional de Balsas em petição de ID 146043343) para o envio do Inquérito Policial concluído ou a justificativa para a dilação do prazo. A vista ao Ministério Público Estadual seria oportunizada após essa manifestação ou decurso do prazo.

Em 25 de julho de 2025, o 2º Distrito de Polícia Civil de Balsas, por meio do Ofício nº 049/2025 (ID 155558198), informou a este Juízo sobre a impossibilidade de localização da vítima, Sr. Flávio Alencar da Silva, no povoado Canto Bom, zona rural de Balsas/MA, frustrando assim a realização do exame de corpo de delito e a manifestação de interesse em representar criminalmente, diligências consideradas essenciais para a instauração do inquérito policial e a formalização da materialidade do delito de lesão corporal. A certidão de não localização da vítima foi anexada ao ofício.

Finalmente, em 05 de agosto de 2025, o Ministério Público, por meio da minuciosa manifestação de ID 156444679, contextualizou o andamento do feito, ratificando a imputação inicial do crime de dirigir veículo automotor sem habilitação, gerando perigo de dano (art. 309 do CTB), cuja pena mínima em abstrato é de 06 (seis) meses de detenção. O Parquet então pugnou expressamente pelo reconhecimento da prescrição virtual retroativa, argumentando que, com uma pena mínima provável de 06 (seis) meses, o prazo prescricional seria de 03 (três) anos, conforme o art. 109, inciso VI, do Código Penal. Verificou o Ministério Público que entre a data do recebimento da peça inicial acusatória (11/03/2022) e a data da sua manifestação (05/08/2025), transcorreram mais de 03 (três) anos, evidenciando a superveniência do lapso prescricional. Adicionalmente, o Ministério Público reiterou a ausência de prova da materialidade do delito previsto no art. 303 c/c art. 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude da não localização da vítima para a realização de exame de corpo de delito, inviabilizando o aditamento da denúncia para incluir essa tipificação penal.



É o relatório. Decido.

O exame da prescrição da pretensão punitiva é questão de ordem pública, cujo reconhecimento impõe a extinção da punibilidade do agente, independentemente da análise do mérito da acusação. Conforme preceitua o art. 107, inciso IV, do Código Penal, a prescrição é uma das causas de extinção da punibilidade. A prescrição da pretensão punitiva, em sua modalidade intercorrente ou superveniente, ocorre quando o Estado perde o direito de impor a sanção penal ao acusado em razão do decurso do tempo, contado a partir do último marco interruptivo até a prolação de sentença transitada em julgado. A modalidade de prescrição virtual ou em perspectiva, embora não expressamente prevista em lei, é uma construção doutrinária e jurisprudencial que visa à aplicação dos princípios da economia processual, da celeridade e da razoabilidade, evitando a movimentação inútil da máquina judiciária quando já se vislumbra, de forma incontestável, que uma eventual condenação seria fulminada pela prescrição retroativa.

Neste caso concreto, a análise da pretensão punitiva se desdobra em dois momentos distintos, refletindo as modificações da imputação e as tentativas de diligências. Inicialmente, o Juizado Especial Criminal declinou de sua competência fundamentando que o somatório das penas máximas em abstrato dos artigos 303 e 298, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, ultrapassaria o patamar de dois anos, tornando o crime de maior potencial ofensivo e incompatível com a Lei nº 9.099/95. O artigo 303 do CTB estabelece pena de detenção de seis meses a dois anos, e a qualificadora do artigo 298, inciso III, que se refere à omissão de socorro, eleva a pena de um terço à metade. Mesmo considerando a pena máxima do art. 303 (2 anos) e o aumento mínimo de 1/3 (o que resultaria em 2 anos e 8 meses), a pena extrapolaria a competência do Juizado, justificando o declínio. Contudo, essa imputação mais grave demandava a comprovação da materialidade, especialmente por meio de exame de corpo de delito na vítima.

O Ministério Público, em suas manifestações (ID 137245398 e ID 156444679), reiterou a necessidade de comprovação da materialidade do delito de lesão corporal, requerendo a instauração de inquérito policial e a realização de exame de corpo de delito na vítima Flávio Alencar da Silva. Todavia, a autoridade policial, após reiteradas notificações deste Juízo (IDs 137950593, 143723638 e 149240368), informou, por meio do Ofício nº 049/2025 (ID 155558198), a impossibilidade de localização da vítima, o que frustrou a realização do exame pericial indispensável para a comprovação da materialidade do crime de lesão corporal. A ausência de materialidade do delito de lesão corporal, atestada pela impossibilidade de se realizar o exame de corpo de delito, inviabiliza o aditamento da denúncia para incluir tal imputação, forçando o retorno à análise da conduta originária apresentada no TCO.

Nesse cenário, a imputação que remanesce, e sobre a qual o Ministério Público fundamenta seu pleito de extinção da punibilidade, é aquela prevista no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro: dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano. A pena cominada para este delito é de detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O prazo prescricional aplicável, conforme o art. 109, inciso VI, do Código Penal, para crimes cuja pena máxima não excede um ano, é de 03 (três) anos. No presente caso, a pena máxima do art. 309 do CTB é de 1 (um) ano de detenção, o que, de fato, atrai a incidência do prazo prescricional trienal.

Os marcos temporais relevantes para a contagem da prescrição são os seguintes:

Data dos Fatos: 08 de dezembro de 2020.

Recebimento da Peça Inicial Acusatória (TCO/Juizado Especial): 11 de março de 2022 (ID 94714967). Este é o primeiro marco interruptivo da prescrição, conforme o art. 117, inciso I, do



Código Penal.

Contando-se o lapso temporal desde o recebimento da peça inicial acusatória, ocorrido em 11 de março de 2022, até a presente data, 08 de agosto de 2025, verifica-se que já se passaram mais de 03 (três) anos, especificamente 3 anos, 4 meses e 28 dias.

A manifestação ministerial, datada de 05 de agosto de 2025 (ID 156444679), corrobora essa análise ao afirmar que "entre a data do recebimento da denúncia (11/03/2022) e a data da sua manifestação (05/08/2025), transcorreram mais de 03 (três) anos". Portanto, o prazo prescricional de 03 (três) anos, estabelecido pelo art. 109, inciso VI, do Código Penal, foi integralmente transcorrido, sem que tenha havido qualquer causa de suspensão ou interrupção subsequente que impedisse a consumação da prescrição.

A ausência de persecução penal eficaz e a protraída investigação por parte da autoridade policial, que, apesar das notificações judiciais, não logrou êxito em concluir as diligências essenciais para a configuração do delito de lesão corporal, ressaltam a inviabilidade de prosseguimento do feito. A inércia da investigação policial, constatada nas certidões de ID 143570890 e ID 149171961, e o relatório da Delegacia de Polícia Civil (ID 155558198) que atesta a não localização da vítima para o exame de corpo de delito, tornam evidente a ausência de justa causa para a persecução do crime mais grave. Consequentemente, a única imputação passível de análise é a do art. 309 do CTB, cuja pena máxima é de um ano de detenção.

Neste contexto, revela-se patente a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. Embora a prescrição em perspectiva não encontre previsão legal expressa, sua aplicação fundamenta-se nos princípios da economia processual e da eficiência da jurisdição. Não há razoabilidade ou utilidade em prosseguir com uma ação penal quando se tem a certeza de que, ao final da instrução e de uma eventual condenação, a pena aplicada já estará prescrita. A movimentação da complexa estrutura judicial e ministerial para um desfecho já conhecido representa um dispêndio desnecessário de recursos públicos e uma violação ao princípio da razoável duração do processo. O Estado, titular da pretensão punitiva, perde seu interesse de agir quando a continuidade do processo se mostra inócua para a efetivação da justiça penal. A ineficácia da atuação estatal na promoção das diligências investigatórias, ao longo de um período tão dilatado, culminou na perda do jus puniendi em razão da inércia.

Assim, afigura-se inegável que a pretensão punitiva estatal para o crime de dirigir sem habilitação, gerando perigo de dano (art. 309 do CTB), imputado a EUFLAZIO FARIAS DA SILVA, encontra-se fulminada pela prescrição. A pena máxima abstrata de 1 (um) ano de detenção, em conjunto com o lapso temporal transcorrido de mais de 03 (três) anos desde o recebimento da peça inicial acusatória, conduz à inevitável conclusão da extinção da punibilidade. Manter o curso do processo seria um formalismo vazio, desprovido de qualquer utilidade prática, em nítida afronta aos postulados da instrumentalidade das formas e da duração razoável do processo penal.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com fulcro no art. 107, inciso IV, c/c art. 109, inciso VI, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EUFLAZIO FARIAS DA SILVA** em relação à suposta prática do crime previsto no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.

Determino o arquivamento dos presentes autos, após as formalidades de praxe e o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BALSAS, 8 de agosto de 2025.



DOUGLAS LIMA DA GUIA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara da Comarca de Balsas/MA
(assinatura eletrônica)

1 DE LIMA, Renato Brasileiro. Legislação Criminal Especial Comentada: Vol. Único. 8.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2020

O presente processo tramita de forma eletrônica pelo sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte ou advogado, poderá acessar o conteúdo da petição inicial (ou termo de reclamação) e demais documento(s) anexado(s) no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão na internet por meio da consulta de documentos disponível no endereço eletrônico " site.tjma.jus.br/pje ", coma a utilização do(s) código(s) de 29 dígitos abaixo relacionado(s):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Protocolo de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO	Protocolo de Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO	21022512364948700000088288447
TCO Nº 25634.2021.346.346.6 AUTORES EUFLÁZIO e JAIME_compressed (1)	Termo	21022512364965800000088288453
Vista MP	Vista MP	21022512404957400000088288457
Manifestação Ministerial	Petição	21031110144131100000088288337
Despacho	Despacho	21031211070731600000088288302
Ofício	Ofício	21051915224873300000088288338
Vista MP	Vista MP	21052111044092600000088288454
Intimação	Intimação	21052111103486300000088288327
Intimação	Intimação	21052111103510900000088288329
Ciência	Petição	21052116522990500000088288297
Petição	Petição	21052516560291700000088288443
CERTIDAO NADA CONSTA CRIMINAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PJE JAIME	Documento Diverso	21052516560324500000088287941
CERTIDAO CONSTA CRIMINAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PJE EUFLAZIO	Documento Diverso	21052516560330500000088287939
Diligência	Diligência	21062122005583900000088288310
Diligência	Diligência	21062122052291400000088288309
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	21070809562629200000088287931
Vista MP	Vista MP	21070813334341400000088288461
Manifestação Ministerial	Petição	21071317413331800000088288336
LAB-LD MPMA - Plutão -	Documento Diverso	21071317413366200000088288332



Euflázio Farias da Silva		
LAB-LD MPMA - Plutão - Jaime Farias da Silva	Documento Diverso	21071317413373600000088288333
Despacho	Despacho	21071716570858800000088288304
Ofício	Ofício	21071911393668000000088288340
Vista MP	Vista MP	21072614114363800000088288462
Intimação	Intimação	21072614142842200000088288325
Certidão	Certidão	21072614153063800000088287938
Ofício - OAB	Documento Diverso	21072614153182400000088288342
Ofício 07 - Defensoria	Documento Diverso	21072614153223500000088288341
PROVIMENTO 432020 - Defensoria	Documento Diverso	21072614153260700000088288449
Provimento Defensoria	Documento Diverso	21072614153267200000088288450
Carta Precatória	Carta Precatória	21072619381429000000088287933
Ciência	Petição	21072708325390200000088288294
Petição	Petição	21080414161143900000088288444
CERTIDAO CONSTA CRIMINAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PJE EUFLAZIO FARIAS	Documento Diverso	21080414161151700000088287940
CERTIDAO NADA CONSTA CRIMINAL INSTRUÇÃO PROCESSUAL PJE JAIME FARIAS DA SILVA	Documento Diverso	21080414161190600000088287942
Certidão	Certidão	21080512393542200000088287936
Protocolo Colinas	Documento Diverso	21080512393587300000088288446
Diligência	Diligência	21082523065383700000088288311
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	21082616595042700000088287932
Protocolo devolução CP	Protocolo	21100114513458100000088288448
cp devolvida colinas to 0800377	Carta Precatória	21100114513644200000088288298
Despacho	Despacho	21100816184370300000088288306
Vista MP	Vista MP	21102113110399400000088288455
Manifestação ministerial	Petição	21102610300915500000088288334
Despacho	Despacho	21111611333977300000088288305
Intimação	Intimação	21120308200653500000088288323
Vista MP	Vista MP	21120308212542200000088288459
Ofício	Ofício	21120308230079700000088288339
Ciência	Petição	21120609424985600000088288296
Carta Precatória	Carta Precatória	21120611135569200000088287934
Certidão	Certidão	21121712200632200000088287937
pt	Documento Diverso	21121712200639300000088288451
Diligência	Diligência	22013000334646300000088288312
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	22020911282004400000088287930
devolução da carta precatória	Protocolo	22021011065607300000088288307
processo 080377.94.21 recebido	Documento Diverso	22021011065612400000088288445



Vista MP	Vista MP	2203040945443290000088288463
Denúncia	Denúncia	2203110944583960000088288300
Despacho	Despacho	2203111627267040000088288301
Intimação	Intimação	2203161342412840000088288321
Intimação	Intimação	2203161342414450000088288331
Intimação	Intimação	2203161342415740000088288320
Intimação	Intimação	2203161342416710000088288330
Vista MP	Vista MP	2203161344126790000088288460
Ciência	Petição	2203171040520970000088288295
Diligência	Diligência	2204091033231080000088288313
Diligência	Diligência	2204192123062300000088288314
Diligência	Diligência	2204192132062450000088288308
Diligência	Diligência	2204192135472480000088288315
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	2205021140010700000088287928
Vista MP	Vista MP	2205191653128970000088288456
Manifestação Ministerial	Petição	2205271033429320000088288335
Despacho	Despacho	2210241435272980000088288303
Intimação	Intimação	2303151210192800000088288328
Intimação	Intimação	2303151210194970000088288326
Intimação	Intimação	2303151210197180000088288324
Intimação	Intimação	2303151210199410000088288322
Vista MP	Vista MP	2303151211383430000088288458
Carta Precatória	Carta Precatória	2303151256119040000088287935
Recibo de envio	Protocolo	2303161032205940000088288452
Ciência	Petição	2303201113006330000088288293
Diligência	Diligência	2303240915523410000088288316
Diligência	Diligência	2303240918321220000088288317
Diligência	Diligência	2304271908077560000088288319
Diligência	Diligência	2304281032248600000088288318
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	2305021649432440000088287929
Decisão	Decisão	2306091111340310000088288299
Certidão	Certidão	2306151632569250000088289032
Termo	Termo	2311231232047310000099640263
Despacho	Despacho	2311291717130900000100097433
Vista MP	Vista MP	2312152241456660000101293939
Manifestação Ministerial - Designação de Audiência Preliminar	Petição	2401231636276360000101775024
conclusão	Termo	2401231839573040000102722536
Despacho	Despacho	2402151731042170000103731095
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	2404301136266530000109827329
Intimação	Intimação	2404301143146080000109830297
Ofício	Ofício	2405091653201010000110560600
Certidão de Antecedentes Penais	Certidão de Antecedentes Penais	2405101613347980000110656768
Intimação negativa do autor do fato: EUFLAZIO FARIAS DA SILVA	Diligência	2405141050402370000110838710
Print-tentativa-EUFLAZIO	Diligência	2405141050403890000110838714
Ata da Audiência	Ata de audiência com	2406111408323660000112899200



	despacho, decisão ou sentença	
Intimação	Intimação	24061121585242300000112957792
Intimação	Intimação	24061121585284400000112958243
Intimação	Intimação	24061121585312300000112958244
Intimação negativa de DIANA MOREIRA ALENCAR	Certidão de Oficial de Justiça	24062711042329600000114173300
Intimação negativa de EUFLAZIO FARIAS DA SILVA	Certidão de Oficial de Justiça	24062711070322300000114173320
Intimação negativa de FLAVIO ALENCAR DA SILVA	Certidão de Oficial de Justiça	24062711085986400000114173337
INTIMAÇÃO REMOTA POSITIVA DO AUTOR DO FATO: EUFLAZIO FARIAS DA SILVA	Certidão de Oficial de Justiça	24062716191941600000114220515
WhatsApp Ptt 2024-06-27 at 15.34.14	Diligência	24062716191961300000114220524
WhatsApp Ptt 2024-06-27 at 15.36.18	Diligência	24062716191973500000114220527
WhatsApp Ptt 2024-06-27 at 15.39.00	Diligência	24062716191986200000114220530
INTIMAÇÃO REMOTA POSITIVA DA VÍTIMA: FLAVIO ALENCAR DA SILVA	Certidão de Oficial de Justiça	24062716290769900000114222169
INTIMAÇÃO REMOTA POSITIVA DA TESTEMUNHA: DIANA MOREIRA ALENCAR	Certidão de Oficial de Justiça	24062716320360700000114223447
Ata da Audiência	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	24070211315806400000114495006
Vista MP	Vista MP	24070216411174600000114541409
Manifestação Ministerial - Juntar Mídias	Petição	24072415481317000000115136510
Certidão NAO GRAVAÇÃO	Certidão	24072516370375800000116202437
Vista MP	Vista MP	24072516404451100000116204316
Manifestação Ministerial - Declínio de Competência	Petição	24080116394160200000116682594
Certidão	Certidão	24080214335689400000116783086
Decisão	Decisão	24081314175988300000117561211
Vista MP	Vista MP	24081510080109700000117757480
Certidão	Certidão	24081510100277200000117758345
Manifestação ministerial	Petição	24082011541500000000118109243
processos primeiro grau processo 2902012 1723820776	Petição	24082011541500000000118109244
Despacho	Despacho	24100111305299900000118538161
Intimação	Intimação	24100721272913600000121987737
Notificação	Notificação	24100111305299900000118538161



Ciência do MPE	Petição	24100910421150100000117883194
EUFLAZIO FARIAS DA SILVA. CIENTE	Diligência	24101115020874500000122433251
Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	24110910424022900000124630278
Vista MP	Vista MP	24110910424022900000124630278
Manifestação Ministerial	Petição	24111313545236500000124764710
Despacho	Despacho	24111914084703300000125372149
Intimação	Intimação	24111915194449800000125388474
Intimação	Intimação	24111915194516400000125388475
Manifestação Ministerial	Petição	24112111344865600000125453436
Diligência	Diligência	24112718372504700000126021628
Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	Ata de audiência com despacho, decisão ou sentença	24121122462341400000127108132
Vista MP	Vista MP	24121122462341400000127108132
Conversão em diligências	Petição	24121716071587600000127466006
Despacho	Decisão	25010722124203500000128130776
Notificação	Notificação	25010722124203500000128130776
Certidão	Certidão	25031715580337300000133323620
Despacho	Despacho	25031915173366300000133465110
Notificação	Notificação	25031915173366300000133465110
Solicitação de conclusão de inquérito policial	Certidão	25040714523392700000135230558
Petição	Petição	25041016073974900000135594008
Notificação	Notificação	25031915173366300000133465110
Certidão	Certidão	25052015594224000000138461608
Despacho	Despacho	25052110571240700000138523420
Notificação	Notificação	25052110571240700000138523420
Vista MP	Vista MP	25052110571240700000138523420
Manifestação ministerial	Petição	25062514543141500000141366039
Despacho	Despacho	25070715010341000000142571611
Protocolo	Protocolo	25070717222499500000142625498
Protocolo	Protocolo	25071012234541000000142974746
Protocolo	Protocolo	25072508440696800000144281393
Certidão	Certidão	25072508501366900000144281412
Vista MP	Vista MP	25072508501366900000144281412
Manifestação Ministerial	Petição	25080516081182900000145087174

ENDEREÇOS:

2º Distrito de Polícia Civil de Balsas
 AV. JUSCELINO KUBITSCHKE, sn, SÃO LUIS, BALSAS - MA - CEP: 65800-000

EUFLAZIO FARIAS DA SILVA
 RUA 13, 39, (99)99103-6074, SÃO FÉLIX, BALSAS - MA - CEP: 65800-000

